



AFRÂNIO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 182/99, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, destinado às famílias carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 a 14 anos.

§ 1.º - O referido Programa se destina às famílias carentes

§ 2.º - O apoio financeiro calculado, sem prejuízos dos Programas passíveis de serem implementados pelo município, terá por referência limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3.º - Os recursos correspondentes a contrapartida do município, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor benefício por família (R\$7,50 -sete reais e cinquenta centavos), poderão ser convertidos em ações sócioeducativas, tais como:

- a) apoio pedagógicos aos trabalhos escolares- reforço de tarefas ;
- b) alimentação: programas de oficinas de alimentação, cestas básicas, sopão, programas alimentares com orientação nutricionais;
- c) práticas desportivas: projetos recreativos de lazer, futebol, vôlei, atletismo, natação e similares;
- d) campanhas educativas sobre saúde e higiene;
- e) projetos de pré-profissionalização;
- f) atividades culturais: artesanato, cidadania, vida comunitária.

§ 4.º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem participação deste município e do Governo Federal.



AFRÂNIO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º, os recursos municipais serão definidos exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo 01(um) ano.

§ 1.º - Considera-se família ou unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro –desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3.º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4.º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5.º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2.º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde estiver matriculada um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar um dos seguintes documentos:

- I – CPF;
- II- Identidade;
- III- Registro de Nascimento;
- IV- Título;
- V- Carteira de Trabalho.



AFRÂNIO PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica o Conselho de Alimentação Escolar criado pela Lei Municipal n.º 153/97, de 20 de fevereiro de 1997, nomeado pela Portaria n.º 135/97, de 31 de março de 1997, constituído pelos seguintes integrantes da sociedade civil: Representante da Secretaria Municipal de Educação, Representante da Escola Estadual Antônio Cavalcanti Filho, Representante da Escola Estadual Clementino Coelho, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Afrânio e Representante de Pais e Alunos- responsável pelo acompanhamento e Avaliação deste Programa.



AFRÂNIO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 10.º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ FNDE.

Art. 11.º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

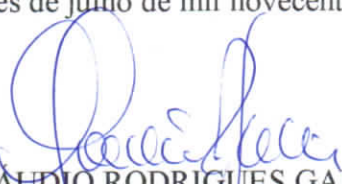
Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

- I** - menor renda familiar per capita;
- II** - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III** - dependentes de idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

Art. 13.º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFRÂNIO, Estado de Pernambuco,
aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove 28.07.1999.


CLÁUDIO RODRIGUES GALINDO
Prefeito Municipal